



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 04 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.231

Recurso nº : 86.431 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : MERCANTIL PAVANELLI LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Im-
postos - Os imposto incidentes sobre
transferências de produtos para fi-
lial, embora não se refiram a vendas
são dedutíveis na apuração do lucro
real.

DESPESAS OPERACIONAIS - Comissões e
Corretagens - Indedutíveis as comis-
sões pagas pela aquisição de bens do
ativo por não configurarem despesas
necessárias às atividades da empre-
sa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MERCANTIL PAVANELLI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de
1980 e 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 78.581,00 e de Cr\$
1.600.602,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. *jm*

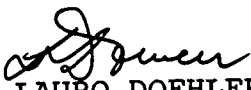
Sala das Sessões, em 04 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

VISTO EM  LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 07 JUL 1983

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos
Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Men-
des Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/006.020/82-56

RECURSO Nº: 86.431

ACÓRDÃO Nº: 105-0.231

RECORRENTE Nº: MERCANTIL PAVANELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MERCANTIL PAVANELLI LTDA., Rua Floriano Peixoto, 851, Jaú - SP, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, que indeferiu sua tempestiva impugnação ao lançamento de imposto de renda, relativo aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, respectivamente.

O Auto de Infração que originou o feito tributou as importâncias de Cr\$ 78.581,00 e Cr\$ 1.600.602,00, deduzidas indevidamente da receita bruta dos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, por se referirem a impostos incidentes sobre transferências de produtos e mercadorias da matriz para a filial da empresa e sobre outras saídas que também não representam vendas, bem como glossou a quantia de Cr\$ 160.000,00, no exercício de 1981, relativa a comissões pagas na intermediação da compra de propriedade rural.

A decisão sob exame fundamentou-se em que a recorrente não trouxe ao processo prova convincente da inveracidade da acusação fiscal, ou seja, que os valores tributados não correspondem a impostos incidentes sobre transferência de produtos e mercadorias de revenda para sua filial e sobre outras saídas, ou ainda, que não foram computadas como parcelas redutoras da Receita Bruta, aduzindo que o § 1º do art. 12 do Dec. Lei nº 1.598/77, autoriza a dedução apenas dos impostos incidentes sobre vendas; quanto

glosa da comissão, argumenta que não tendo a empresa comprovado com documento próprio que assumiu a responsabilidade pelo pagamento a despesa perdeu o caráter de usual ou normal na atividade da recorrente, caracterizando-se mera liberalidade desta.

A empresa tomou ciência do julgamento e recebeu cópia da decisão em 04.10.82 e protocolizou o recurso em 03.11.82, com as razões que se seguem, em resumo:

- que não computou qualquer parcela de impostos incidentes sobre transferências para sua filial como alega a fiscalização; admite apenas a dedução das quantias relativas a outras saídas (código 5.99), nos valores de Cr\$ 14.147,66 no ano-base de 1979 e Cr\$ 36.736,13 e Cr\$ 1.319,70 no de 1980, que se não tivesse sido computadas no lucro bruto estariam lançadas no item 10 do Quadro 12 das declarações de rendimentos;

- que em relação ao imposto incidente sobre as transferências, o fato de ter apurado o lucro bruto com ou sem a inclusão do seu valor e chegado ao mesmo resultado, conforme demonstrativos que elaborou na impugnação e no recurso, demonstra que os mesmos não alteram o valor sujeito à tributação, pois coincidem com os das referidas declarações;

- que os valores que serviram de base foram extraídos dos Registro de Apuração do ICM e IPI, os mesmos utilizados pela fiscalização e cujas cópias juntou de fls. 82 a 273; junta ainda cópia de rascunho dos cálculos da fiscalização e do roteiro de preenchimento dos formulários das declarações de pessoa jurídica.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e observou o prazo de 30 dias a que se refere o mesmo dispositivo.

Segundo entendo a empresa em parte tem razão no que alega.

Embora não admita, computou o ICM sobre transferências como redução da receita bruta no exercício de 1981.

Ocorre que os impostos incidentes sobre transferências e outras saídas, no sistema contábil adotado pela recorrente, equiparam-se aos impostos sobre vendas, pois são considerados a débito e a crédito na apuração do valor a recolher em cada mês, ao mesmo tempo em que as quantias relativas às transferências feitas e recebidas são computadas no resultado (doc. de fls. 47/48 e 30/31).

São, portanto, componentes do resultado global da empresa, influenciando positiva ou negativamente, conforme se trate de entrada ou saída em cada estabelecimento.

Ainda que se vedasse a dedução no cálculo da receita líquida, os valores em causa poderiam ser considerados custos ou despesas operacionais, pois representam ônus suportados pela pessoa jurídica.

Quanto à glosa na conta de Comissões e Corretagens, entendo que a mesma deve ser mantida.

Não é normal ou usual uma empresa pagar comissão pela compra de um bem. Incabível assim a dedução da despesa como ope



racional, nos termos do § 2º do art. 191 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Voto, pois, no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 78.581,00 no exercício de 1980 e Cr\$ 1.600.602,00 no de 1981. *dm*

Brasília-DF., 04 de julho de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR